



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Regulamento n.º 237/2012

Alteração do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural

A fixação de tarifas e preços de gás natural para o ano gás 2012-2013 tem em consideração um conjunto de pressupostos, dos quais se destacam os seguintes:

- A extinção das Tarifas de Venda a Clientes Finais cuja primeira fase se tinha iniciado com o Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, com impacto no processo de extinção das tarifas para clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m³ e que em 2012, com o Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, veio iniciar o processo da extinção das tarifas para clientes com consumos anuais até 10 000 m³;
- A criação para o ano gás 2012-2013 de uma nova opção tarifária de curtas utilizações na tarifa de Uso da Rede de Distribuição para entregas em Baixa Pressão, com consumos acima de 10 000 m³, colocando os consumidores em Baixa Pressão em condições de igualdade quanto às opções tarifárias disponíveis;
- O mecanismo conjunto de atribuição de capacidade nas interligações entre Portugal e Espanha, que permitirá realizar no decurso de 2012 o primeiro leilão conjunto de atribuição de capacidade nas interligações entre Portugal e Espanha. Este leilão implementará o mecanismo conjunto de atribuição de capacidade nas interligações, que foi identificado pelos agentes de mercado como um dos desenvolvimentos prioritários na construção do MIBGAS.

Os aspetos referenciados fundamentam desde logo a alteração do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural.

Considerando o exposto, a ERSE elaborou uma proposta de revisão do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural, que se consubstancia nos seguintes aspetos do Regulamento:

- Alteração dos artigos 81.º, 82.º, 83.º, 84.º e 84-A.º por forma a distinguir os proveitos a recuperar por aplicação das tarifas transitórias e não transitórias por parte do comercializador de último recurso;
- Alteração do artigo 63.º no sentido de perequar os custos associados à saída dos clientes com consumos anuais de gás natural inferiores ou iguais a 10 000 m³ do mercado regulado;
- Alteração dos artigos 66.º, 77.º, 81.º e 84-A.º para adaptar o mecanismo de incentivo à escolha de um comercializador de mercado de acordo com o Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março;
- Alteração dos artigos 66.º, 80.º e 84-A.º para que o sobreproveito gerado pelo agravamento das tarifas transitórias seja incorporado nos proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema.
- Alteração dos artigos 46.º, 47.º, 64.º e 107.º e aditamento ao artigo 46-A.º de modo a compatibilizar as tarifas na interligação com o modelo de atribuição de direitos de capacidade aos agentes de mercado.
- Alteração do ponto 3 do Artigo 51.º e do ponto 4 do Artigo 111.º para introdução duma opção de curtas utilizações para as tarifas de Uso da Rede de Distribuição e de Acesso às Redes para entregas em baixa pressão para clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m³ e leitura diária, estendendo o aumento de flexibilidade tarifária aos consumidores de gás natural em baixa pressão.

A revisão regulamentar cumpriu as diversas fases do procedimento de consulta estabelecido no artigo 23.º dos Estatutos da ERSE anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, tendo a proposta elaborada pela ERSE sido acompanhada do respetivo documento justificativo.

Tendo em conta o parecer do Conselho Tarifário, a ERSE procede, pela presente deliberação, à revisão dos artigos 46.º, 47.º, 51.º, 63.º, 64.º, 66.º, 77.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 84-A.º, 107.º e 111.º e ao aditamento do artigo 46-A.º do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural.

O documento justificativo que acompanhou a proposta de alteração do regulamento, assim como o documento de resposta da ERSE ao parecer do Conselho Tarifário, que se publicitam na página da ERSE na internet, ficam a fazer parte integrante de fundamentação da presente deliberação.

Nestes termos:

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 56.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2011, de 20 de junho, dos artigos 58.º e do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, relativamente ao Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural o seguinte:

1.º Alterar os artigos 46.º, 47.º, 51.º, 63.º, 64.º, 66.º, 77.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 84-A.º, 107.º e 111.º que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 46.º

Utilizações de curta duração

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 - O disposto no presente artigo não prejudica a opção pelos agentes de mercado das utilizações estabelecidas no artigo 46-A.º.

Artigo 47.º

Pontos de Entrada e de Saída da Rede de Transporte

- 1 -
- 2 -
- 3 - Para efeitos de aplicação de mecanismos conjuntos de atribuição de capacidade nas interligações os pontos de entrada e saída podem ser agregados em pontos virtuais de interligação.

Artigo 51.º

Estrutura geral

- 1 -
- 2 -
- 3 - Os preços de capacidade utilizada e de energia em período de fora de vazio das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP e BP> aplicáveis às entregas em MP e BP>, respetivamente, apresentam diferenciação por tipo de utilização.

Artigo 63.º

Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN

- 1 -
- 2 -

3 - Os proveitos permitidos da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT} = \tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT} + \tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC} + \tilde{E}_{GTGS,s}^{ORT} + \tilde{C}_{GPPDA}^{ORT}_{GTGS,s} + \sum_j \tilde{E}_{CUR_j,s}^{TVCF} + \Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT} - \Delta R_{UGS1,s-2}^{ORT} \quad (17)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT}$ Proveitos permitidos da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT}$ Custos da gestão técnica global do SNGN, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC}$ Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s , calculados de acordo com o Artigo 61.º

$\tilde{E}_{GTGS,s}^{ORT}$ Custos previstos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, para o ano s , aprovados pela ERSE, de acordo com a Artigo 94.º do presente Capítulo

$\tilde{C}_{GPPDA}^{ORT}_{GTGS,s}$ Custos de gestão dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental, fixados pela ERSE para o ano s , de acordo com a Secção XI do presente Capítulo

$\tilde{E}_{CUR_j,s}^{TVCF}$ Diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro do comercializador de último recurso j , relativo ao processo de extinção das TVCF, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso global do sistema do operador da rede de transporte, no ano s

j Comercializador de último recurso a grandes clientes e comercializador de último recurso retalhista k

$\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$ Valor estimado para o ajustamento dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano $s-1$

$\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORT}$ Ajustamento dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, no ano s , por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano $s-2$.

- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Artigo 64.º

Proveitos da atividade de Transporte de gás natural

- 1 -

2 - Os proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás natural, no ano s , são dados pela seguinte expressão:

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{URT,s}^{ORT} = & \tilde{A}m_{T,s} + \tilde{A}ct_{T,s} \times \frac{r_T}{100} + \tilde{C}E_{T,s} - \tilde{S}_{T,s} + \tilde{A}mb_{T,s} - ACI_{T,s-2} \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100}\right) \times \\ & \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100}\right) + Itr_{URT,s}^{ORT} + Drgf_{T,s}^{ORT} - \Delta\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT} - \Delta R_{URT,s-2}^{ORT} \end{aligned} \quad (23)$$

em que:

$\tilde{A}m_{T,s}$	Amortizações do ativo fixo afeto a esta atividade, líquidas das amortizações dos ativos participados, previstas para o ano s
$\tilde{A}ct_{T,s}$	Valor médio do ativo fixo afeto a esta atividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s
r_T	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, fixada para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{C}E_{T,s}$	Custos de exploração afetos à atividade de Transporte de gás natural, aceites pela ERSE, previstos para o ano s
$\tilde{S}_{T,s}$	Proveitos da atividade de Transporte de gás natural que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano s
$\tilde{A}mb_{T,s}$	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano s , aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção XI do presente Capítulo
$ACI_{T,s-2}$	Proveitos provenientes da atribuição da capacidade das infraestruturas, em situação de congestionamento, nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações, no ano $s-2$
$Itr_{URT,s}^{ORT}$	Proveitos provenientes do mecanismo de atribuição de capacidade, previstos para o ano s
$Drgf_{T,s}^{ORT}$	Reposição gradual da neutralidade financeira resultante da extinção do alisamento, calculada anualmente, para o ano s
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-2$
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano $s-2$, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-1$
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano $s-1$, em pontos percentuais
$\Delta\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT}$	Ajustamento dos proveitos da atividade de Transporte de gás natural, para o ano $s-1$
$\Delta R_{URT,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano s , dos proveitos da atividade de Transporte de gás natural, tendo em conta os valores ocorridos no ano $s-2$.

3 -

4 -

5 -

- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -

10 - O ajustamento ($\Delta R_{URT,s-2}^{ORT}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT,s-2}^{ORT} = \left[\left(R_{URT,s-2}^{ORT} - Dif_{URD,s-2}^{ORDk} - R_{URT,s-2}^{ORT} + PMACURT,s-2 \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \bar{R}_{URT,prov}^{ORT} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (25)$$

em que:

$R_{URT,s-2}^{ORT}$	Proveitos faturados por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte de gás natural do ano s-2
$Dif_{URD,s-2}^{ORDk}$	Valor transferido para o Operador da Rede de Distribuição k no ano s-2 relativamente ao diferencial de custos em MP no âmbito de fornecimentos em AP
$R_{URT,s-2}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Transporte de gás natural calculados de acordo com a expressão (17), com base nos valores verificados no ano s-2
$PMACURT,s-2$	Proveito associado às receitas resultantes do mecanismo de atribuição de capacidade verificado no ano s-2
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \bar{R}_{URT,prov}^{ORT}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado, para o ano s-1 como sendo o valor ($\Delta \bar{R}_{URT,s-1}^{ORT}$)
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

11 - O proveito ($PMACURT,s-2$) corresponde ao saldo remanescente da aplicação das receitas associadas ao mecanismo de atribuição de capacidade nos termos definidos no Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e as Interligações.

Artigo 66.º

Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 8A - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema são deduzidos do sobreproveito associado ao agravamento tarifário, determinado nos termos da legislação em vigor. Este sobreproveito é recuperado pelos comercializadores de último recurso e transferido para os operadores da rede de distribuição k, em função da percentagem da sua faturação mensal.
- 9 -
- 10 -
- 11 -
- 12 -
- 13 -
- 14 -
- 15 -
- 16 -

Artigo 77.º

Proveitos da atividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes

- 1 - Os proveitos permitidos da atividade de Comercialização de último recurso em regime transitório decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho a grandes clientes, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURGC} = \tilde{R}_{CVGN,t}^{CURGC} + \tilde{R}_{ARNTD,t}^{CURGC} + \tilde{R}_{C,t}^{CURGC} \quad (77)$$

em que:

$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURGC}$	Proveitos da atividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURGC}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 78.º, revistos trimestralmente de acordo com a legislação em vigor
$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CURGC}$	Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN a grandes clientes, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 79.º
$\tilde{R}_{C,t}^{CURGC}$	Proveitos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 80.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 80.º

Proveitos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes

- 1 -

- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6A-
- 6B- O diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro dos comercializadores de último recurso a grandes clientes, deve ter em conta os custos que até ao final do ano 2011 forem considerados eficientes, apesar da diminuição do nível da atividade.
- 6 -
- 7 -

Artigo 81.º

Proveitos da atividade de Comercialização de gás natural

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Comercialização de gás natural, para clientes em BP sem tarifas transitórias, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k} = \tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{ARNTD,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{C,t}^{CUR_k} \quad (87)$$

em que:

$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k}$ Proveitos permitidos da atividade de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_k}$ Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 82.º

$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CUR_k}$ Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN, do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 83.º

$\tilde{R}_{C,t}^{CUR_k}$ Proveitos da função de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 84.º

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 82.º

Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, para clientes em BP sem tarifas transitórias, são determinados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_k} = \tilde{C}_{GN,CUR,t}^{CUR_k} + \tilde{C}_{GN,OM,t}^{CUR_k} - \Delta R_{CVGN,t-1}^{CUR_k} - \Delta R_{CVGN,t-2}^{CUR_k} - \Delta R_{TVCF,t-2}^{CUR_k} \quad (88)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CUR_k}$ Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano t

$\tilde{C}_{GN,CUR,G,t}^{CUR_k}$	Custos com a aquisição de gás natural à atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o estabelecido no Artigo 98.º e no Artigo 99.º
$\tilde{C}_{GN,OM,t}^{CUR_k}$	Custos com a aquisição de gás natural em mercados organizados ou através de contratação bilateral, em condições aprovadas pela ERSE, previstos para o ano gás t, que inclui os custos com a utilização do terminal de gás natural liquefeito (GNL), os custos com a utilização do armazenamento subterrâneo e os custos com a utilização da rede de transporte
$\Delta R_{CVGN,t-1}^{CUR_k}$	Valor previsto para o ajustamento dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano gás t-1, a incorporar no ano gás t
$\Delta R_{CVGN,t-2}^{CUR_k}$	Ajustamento dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás t-2
$\Delta R_{TVCF,t+2}^{CUR_k}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos da função de Comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k, relativos ao ano gás t-2, resultantes da convergência tarifária para tarifas aditivas, calculados de acordo com o Artigo 117.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

- 1A -
- 1B -
- 2 -

Artigo 83.º

Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN do comercializador de último recurso retalhista k, para clientes em BP sem tarifas transitórias, no ano gás t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CUR_k} = \tilde{R}_{UGS,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URT,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URD,t}^{CUR_k} \quad (90)$$

em que:

$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CUR_k}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN do comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t
$\tilde{R}_{URD,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 84.º

Proveitos da função de Comercialização de gás natural

1 - Os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, para clientes em BP sem tarifas transitórias, no ano gás t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C,t}^{CURk} = \frac{\tilde{R}_{C,s}^{CURk} + \tilde{R}_{C,s+1}^{CURk}}{2} \quad (91)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,t}^{CURk}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{C,s}^{CURk}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{C,s+1}^{CURk}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, previstos para o ano s+1.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -

Artigo 84-A.º

Proveitos da atividade de Comercialização de gás natural em regime transitório

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Comercialização de gás natural, para clientes com tarifas transitórias, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk,MC} = \tilde{R}_{CVGN,t}^{CURk,MC} + \tilde{R}_{ARNT,t}^{CURk,MC} + \tilde{R}_{C,t}^{CURk,MC} \quad (97A)$$

em que:

$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk,MC}$ Proveitos permitidos da atividade de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, para clientes com tarifas transitórias, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURk,MC}$ Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, para clientes tarifas transitórias, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 82.º, revistos trimestralmente de acordo com a legislação em vigor

$\tilde{R}_{ARNT,t}^{CUR_{k,MC}}$ Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN, do comercializador de último recurso retalhista k, para clientes com tarifas transitórias, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 83.º

$\tilde{R}_{C,t}^{CUR_{k,MC}}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, para clientes com tarifas transitórias, previstos para o ano gás t

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, para clientes com tarifas transitórias, no ano t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C,t}^{CUR_{k,MC}} = \frac{\tilde{R}_{C,s}^{CUR_{k,MC}} + \tilde{R}_{C,s+1}^{CUR_{k,MC}}}{2} \tag{97B}$$

em que:

$\tilde{R}_{C,s}^{CUR_{k,MC}}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, para clientes com tarifas transitórias, previstos para o ano s

$\tilde{R}_{C,s+1}^{CUR_{k,MC}}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, para clientes com tarifas transitórias, previstos para o ano s+1.

3 -

4 -

5 - Os proveitos a recuperar pela função de Comercialização de gás natural, por aplicação da tarifa de comercialização, previstos no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{C,s}^{CUR_{k,MC}} = \tilde{R}_{C,s}^{CUR_{k,MC}} + \tilde{E}_{CUR_{k,MC},s}^{TVCF} \tag{97D}$$

em que:

$\tilde{R}_{C,s}^{CUR_{k,MC}}$ Proveitos a recuperar na função de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, para clientes com tarifas transitórias, previstos para o ano s, pela aplicação da tarifa de comercialização

$\tilde{R}_{C,s}^{CUR_{k,MC}}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k, para clientes com tarifas transitórias, previstos para o ano s

$\tilde{E}_{CUR_{k,MC},s}^{TVCF}$ Diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro do comercializador de último recurso a clientes com tarifas transitórias, relativo ao processo de extinção das TVCF, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s

6 - O diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro dos comercializadores de último recurso retalhistas, deve ter em conta os custos que forem considerados eficientes, apesar da diminuição do nível da atividade.

7 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{C,s-1}^{CUR_{k,MC}}$), previsto na expressão (97C), é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{C,s-1}^{CUR_{k,MC}} = \left(\tilde{R}_{C,s-1}^{CUR_{k,MC}} - \tilde{E}_{CUR_{k,MC},s-1}^{TVCF} - \tilde{R}_{C,s-1}^{CUR_{k,MC}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \tag{97E}$$

em que:

- $\tilde{R}f_{C,s-1}^{CUR_k,MC}$ Proveitos estimados faturar, por aplicação das tarifas de Comercialização, no ano s-1
- $\tilde{E}_{CUR_k,MC,s-1}^{TVCF}$ Diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro do comercializador de último recurso a clientes com tarifas transitórias, relativo ao processo de extinção das TVCF, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
- $\tilde{R}r_{C,s-1}^{CUR_k,MC}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização dos comercializadores de último recurso retalhistas, calculados através da expressão (97C), com base nos custos estimados para o ano s-1
- i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
- δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

8 - O ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{C,s-2}^{CUR_k,MC}$), previsto na expressão (97C), é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{C,s-2}^{CUR_k,MC} = \left[\left(\tilde{R}f_{C,s-2}^{CUR_k,MC} - \tilde{E}_{CUR_k,MC,s-2}^{TVCF} - \tilde{R}r_{C,s-2}^{CUR_k,MC} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta\tilde{R}_{C,prov}^{CUR_k,MC} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (97F)$$

em que:

- $\tilde{R}f_{C,s-2}^{CUR_k,MC}$ Proveitos faturados, por aplicação das tarifas de Comercialização, no ano s-2
- $\tilde{E}_{CUR_k,MC,s-2}^{TVCF}$ Diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro do comercializador de último recurso k a clientes com tarifas transitórias, relativo ao processo de extinção das TVCF, repercutido na parcela I da tarifa de Uso global do sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2
- $\tilde{R}r_{C,s-2}^{CUR_k,MC}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização dos comercializadores de último recurso retalhistas, calculados através da expressão (97C), com base nos custos ocorridos no ano s-2
- i_{s-2}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
- δ_{s-2} Spread no ano s-2, em pontos percentuais
- $\Delta\tilde{R}_{C,prov}^{CUR_k,MC}$ Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ($\Delta\tilde{R}_{C,s-1}^{CUR_k}$)
- i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
- δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 107.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -

4A - Nas utilizações ao abrigo de mecanismos conjuntos de atribuição de capacidade nas interligações, o preço do termo de capacidade é aplicável aos valores de capacidade reservada pelos utilizadores, no período temporal correspondente ao direito de capacidade, independentemente da utilização efetiva dessa capacidade, podendo ser afetado de um prémio apurado nesse mecanismo.

5 -

Artigo 111.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 -

2 -

3 -

4 - Nas opções de curtas utilizações os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição são determinados a partir dos preços da opção base, reduzindo-se o preço de capacidade utilizada e agravando-se o preço de energia de fora de vazio mediante aplicação de fatores multiplicativos a determinar anualmente.

5 -

6 -

2.º Aditar o artigo 46-A.º ao Regulamento Tarifário com a seguinte redação:

Artigo 46-A.º

Utilizações ao abrigo de mecanismos conjuntos de atribuição de capacidade nas interligações

1 - Nas utilizações ao abrigo de mecanismos conjuntos de atribuição de capacidade nas interligações, os preços dos termos de capacidade utilizada são aplicáveis aos valores de capacidade reservada pelos utilizadores, no período temporal correspondente ao direito de capacidade, independentemente da utilização efetiva dessa capacidade.

2 - O preço a pagar pela capacidade em virtude dos direitos de capacidade adquiridos através de mecanismos conjuntos de atribuição de capacidade nas interligações poderá ser afetado de um prémio apurado nesse mecanismo.

3 - Os preços de energia da tarifa de uso da rede de transporte são aplicáveis à utilização efetiva da capacidade nas interligações.

4 - As utilizações ao abrigo de mecanismos conjuntos de atribuição de capacidade nas interligações podem ser exercidas em simultâneo com outras utilizações do SNGN pelos agentes de mercado.

5 - As utilizações ao abrigo de mecanismos conjuntos de atribuição de capacidade nas interligações podem ser diferenciadas consoante o tipo de produto de capacidade, nomeadamente, anual, mensal e interruptível ou firme.

6 - Nos produtos de capacidade interruptível, os preços de capacidade serão inferiores aos preços dos produtos equivalentes de capacidade firme e a relação entre os dois preços será a acordada no âmbito da definição dos mecanismos conjuntos de atribuição de capacidade nas interligações.

3.º Publicitar na página da ERSE na Internet o parecer do Conselho Tarifário sobre a proposta de revisão do Regulamento Tarifário, bem como o documento de resposta da ERSE ao mesmo.

4.º As alterações ao Regulamento Tarifário introduzidas pela presente deliberação produzem efeitos a partir de 15 de junho de 2012, independentemente da data da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

15 de junho de 2012

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Doutor José Braz

Dr. Ascenso Simões

206194787

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 5/2012-R

Cálculo e reporte das provisões técnicas com base em princípios económicos

A Norma Regulamentar n.º 9/2008-R, de 25 de setembro, estabeleceu o regime de cálculo das provisões técnicas segundo princípios económicos, para efeitos de reporte ao Instituto de Seguros de Portugal.

Tal regime constitui um elemento basilar na estratégia de preparação gradual e tempestiva das empresas de seguros para as exigências que o novo regime de solvência (“Solvência II”) irá implicar, em particular, em matéria de cálculo das provisões técnicas.

Neste contexto, e à semelhança de exercícios anteriores, importa assegurar uma adequada articulação entre os cálculos exigidos às empresas de seguros por via desse normativo, e a progressiva evolução do próprio regime, traduzida, em particular, nas especificações técnicas dos estudos de impacto quantitativo (QIS) que vão sendo realizados. A participação nestes exercícios constitui um elemento crucial no âmbito de uma apropriada preparação dos operadores para o futuro regime, pelo que se afigura como fundamental garantir a compatibilidade e o alinhamento entre ambos.

Atendendo à realização, durante o segundo semestre de 2012, de um estudo de impacto quantitativo adicional, de índole nacional (QIS+), baseado em especificações técnicas adaptadas a partir das utilizadas no QIS5, importa introduzir alguns ajustamentos à Norma Regulamentar acima referida, por forma a atingir-se os objetivos anteriormente enunciados.

Assim, a presente Norma Regulamentar vem permitir, com carácter excecional, o diferimento do reporte ao Instituto de Seguros de Portugal do cálculo das provisões técnicas segundo princípios económicos, estabelecido no artigo 15.º da Norma Regulamentar n.º 9/2008-R, de 25 de setembro. Adicionalmente, introduz-se um princípio geral que visa assegurar o alinhamento dos requisitos técnicos de ambos os exercícios.

Nestes termos, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar.

Artigo 1.º

Princípios de cálculo

Os princípios de cálculo das provisões técnicas, estabelecidos na Norma Regulamentar n.º 9/2008-R, de 25 de setembro, devem ser consistentes com as regras estabelecidas nas especificações técnicas do estudo de impacto quantitativo a realizar em 2012.

Artigo 2.º

Diferimento do prazo de envio do relatório de 2011

Para efeitos do artigo 15.º da Norma Regulamentar n.º 9/2008-R, de 25 de setembro, o prazo de envio do relatório anual reportado ao final do exercício de 2011 é diferido para 31 de outubro de 2012.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

6 de junho de 2012. — O Conselho Diretivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

206194592

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 597/2012

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, faz saber, nos termos do artigo 195.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei N.º 15/2005, de 26 de janeiro), que, no âmbito dos autos de Processo Disciplinar N.º 990/2010-L/D, que correram termos por este Conselho e nos quais é arguida a Senhora Dra. Aura Moura Correia, Cédula Profissional N.º 20634L, foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição da referida Senhora Advogada arguida, em razão do incumprimento da pena disciplinar em que foi condenada e por aplicação da alínea *b*) do artigo 138.º do mesmo diploma legal. Tal medida de suspensão produzirá os seus efeitos após o levantamento da suspensão da inscrição a pedido, situação em que atualmente se encontra.

7 de maio de 2012. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

206195345

Edital n.º 598/2012

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, notifica, nos termos dos artigos 150.º, 151.º e 152.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, a Senhora Dra. Tânia Solange Camarinha Martins da Silva, que usa o nome profissional de Tânia Martins, Advogada com a inscrição suspensa, cédula profissional n.º 18927L, com o último domicílio pessoal conhecido na Rua do Progresso, Lt 12, 2.º, Dto., Matocheirinhos, em São Domingos de Rana, que foi proferido despacho de acusação, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 1281/2008-L/D e Apenso (1408/2008-L/D, 1497/2008-L/D e 544/2009-L/D, instaurados por participação do Conselho de Deontologia de Lisboa e Outros, porquanto com a sua a Senhora Advogada arguida violou os deveres profissionais consignados nos artigos 83.º, 85.º n.º 1 e 2, alínea *f*), 86.º alíneas *a*), *b*), *g*) e *h*), 90.º, 92.º, 93.º, n.º 2, 95.º, n.º 1,